



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 67.360.362/0001-64



2025 - 2028

LEI MUNICIPAL Nº 894, DE 24 DE ABRIL DE 2026

“DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DO MUNICÍPIO DE ITAOCA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

FREDERICO DIAS BATISTA, Prefeito do Município de Itaoca, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Itaoca aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte LEI:

Art. 1º - Para os efeitos desta lei, considera-se indústria o conjunto de atividades destinadas à produção de bens e produtos, mediante a transformação de matérias-primas ou produtos intermediários de interesse do Município, a critério do Executivo.

Parágrafo único: Excepcionalmente, os estímulos e benefícios desta lei poderão ser estendidos a projetos e empreendimentos de real interesse do Município, ainda que não compreendidos no conceito de indústria formulado por este artigo, mediante autorização legislativa.

Art. 2º - São objetivos da Política instituída por esta Lei, o incentivo a instalação de Empresas e Cooperativas:

I – Gerar trabalho e renda;

II – Promover o desenvolvimento local e regional, por meio da implantação de empresas e cooperativas voltadas para as atividades econômicas de interesse do município;

III – Apoiar a formação de cooperativas de trabalho e renda, dando-lhes suporte técnico necessário ao seu desenvolvimento;

IV – Apoiar a criação de empresas com gestão próprias;

V – Apoiar na formação complementar técnica e gerencial visando o bom gerenciamento do empreendimento;

VI – Articular entre os diversos agentes governamentais, universidades, centros de pesquisas, organizações da sociedade civil de interesse público e empresas privadas, visando o desenvolvimento dessas indústrias;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 67.360.362/0001-64



2025 - 2028

VII – Divulgar os bens e serviços produzidos por essas indústrias, afim de manter, ampliar e gerar novos negócios.

Art. 3º - Às Empresas, Cooperativas Agropecuária e/ou Industriais que vierem a se instalar no Município serão concedidos estímulos mediante incentivos físicos.

Art. 4º - Fica o Município autorizado, após estudos de viabilidade, a construir pavilhões, arrendar ou locar prédios, promover reformas e adaptá-los para cessão aos interessados, mediante autorização legislativa.

Art. 5º - Nos casos de venda ou transferência de indústria beneficiada por esta lei, o sucessor gozará dos benefícios pelo período que faltar para completar o tempo concedido inicialmente, desde que cumpridas as obrigações estabelecidas.

Art. 6º - Somente se concederá o incentivo dos benefícios desta lei a pessoas jurídicas legalmente constituídas.

Art. 7º - Os benefícios desta lei se aplicam às Empresas, Cooperativas Agropecuária e/ou Industriais que se instalarem em Itaoca dentro das condições aqui estabelecidas, mesmo quando o terreno tenha sido adquirido sem a interferência direta ou indireta da Administração Pública Municipal.

Art. 8º - Nos casos de mudança de local de indústria já instalada no Município, e em havendo interesse público devidamente justificado no fato, aquela poderá gozar dos benefícios previstos nesta lei, desde que não esteja gozando de nenhum incentivo fiscal, e nem tenha gozado nos últimos 10 anos.

Art. 9. Os interessados em pleitearem quaisquer dos incentivos previstos nesta lei, deverão preencher requerimento dirigido ao Chefe do Poder Executivo, onde conste, necessariamente, sem prejuízo de outros critérios de interesse público previstos em regulamento do Poder Executivo, o que se segue:

I – Cópia autenticada do contrato social ou estatuto da empresa devidamente registrado e atualizado;

II – Documentos contábeis que comprovem a saúde financeira da empresa e sua capacidade de investimento;

III – Projeto técnico de construção, ou de ampliação, com o cronograma de execução físico-financeira, quando for o caso;

IV – Prova da viabilidade econômico-financeira do empreendimento;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 67.360.362/0001-64



2025 - 2028

V - Data prevista para o início do funcionamento da empresa;

VI - Previsão de empregos diretos e indiretos a serem gerados;

VII - Comprovação da regularidade fiscal federal, estadual e municipal da pessoa jurídica solicitante;

VIII – Certidões de regularidade das obrigações sociais e trabalhistas (INSS e FGTS);

XI – Manifestação, por escrito, do conhecimento desta lei, aceitando-a em todos os seus termos e efeitos.

§ 2º - O processo contendo o pedido e demais documentos da empresa interessada será analisado pela Comissão de que trata o artigo 10 desta lei e, preenchidos os pré-requisitos, segundo análise técnica desta Comissão, será encaminhado ao Chefe do Poder Executivo para aprovação e concessão dos incentivos.

§ 3º - O Prefeito Municipal fará publicar o despacho que decidir sobre a concessão dos incentivos.

Art. 10 - Os processos de concessão de incentivos às Empresas, Cooperativas Agropecuária e/ou Industriais serão analisados, quanto à sua viabilidade, pela Comissão Especial de Planejamento, Implantação e Acompanhamento Industrial, a ser instituída por Decreto do Executivo, com a seguinte composição:

I – 03 (três) representantes do Executivo;

II – 01 (um) representante do Legislativo;

III – 01(um) representante dos estabelecimentos Comerciais de Itaoca;

IV – 01 (um) representante da classe dos Trabalhadores de Itaoca.

Art. 11 - Concluída a análise, no prazo máximo de quinze dias, a Comissão encaminhará um relatório final ao Gabinete do Prefeito, onde expressará seu parecer sobre a solicitação e indicará, quando for o caso, a dimensão e localização da área ou imóvel que atenda às necessidades do empreendimento.

Art. 12 - A Comissão Especial poderá solicitar dos interessados informações ou documentos complementares que julgar indispensáveis para a avaliação do empreendimento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 67.360.362/0001-64



2025 - 2028

Art. 13 – Perderá os benefícios desta lei a empresa que, antes de decorridos dez anos do início das atividades:

I - Paralisar, por mais de 120 dias ininterruptos, as atividades, sem motivo justificado e devidamente comprovado;

II - Reduzir a oferta de empregos em dois terços dos empregados existentes, sem motivo justificado;

III - Violar fraudulentamente as obrigações tributárias;

IV - Alterar o projeto original sem aprovação do Município.

Art. 14 - Caberá às Empresas, Cooperativas Agropecuária e/ou Industriais beneficiadas, o cumprimento das demais legislações pertinentes, especialmente as de proteção ao meio ambiente, ficando a empresa obrigada ao tratamento dos resíduos industriais.

Art. 15 - A fiscalização para controle das condições estabelecidas nesta lei será realizada periodicamente pela Comissão Especial, que promoverá visitas de inspeção e solicitará das empresas a apresentação de relatórios anuais.

Parágrafo Único - A violação das condições deverá ser apurada por processo administrativo.

Art. 16 - O Executivo poderá, dentro de condições especiais e observados a conveniência, a oportunidade e o interesse social e econômico, subsidiar no todo ou em parte, a infraestrutura necessária nos terrenos destinados à industrialização.

Art. 17 - Em caráter excepcional e visando atender às empresas aqui estabelecidas ou às empresas que tenham urgência em se instalar no Município, poderá o Executivo, a título de incentivo, locar prédios ou barracões para cessão a essas empresas, podendo assumir o ônus do aluguel, observado o seguinte:

I – Cessão por até 24 meses, podendo ser prorrogável por iguais períodos, desde que existente interesse público devidamente justificável;

II – Contrato de cessão em que conste o número mínimo de empregos diretos que a empresa criará;

III – Somente para empresas que estejam em funcionamento regular e em dia com os fiscos municipal, estadual e federal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 67.360.362/0001-64



2025 - 2028

§ 1º A Prefeitura fica autorizada a lavrar contrato de locações até o limite de 200 (duzentas) UFESP mensal.

§ 2º Na hipótese de renovação ou prorrogação do contrato de locação, o índice de reajuste do valor do aluguel não poderá ser superior aos índices oficiais da inflação.

§ 3º A empresa que, por qualquer motivo, vier a encerrar suas atividades antes do vencimento do contrato de locação, se responsabilizará pelo pagamento dos aluguéis que vencerem após esse encerramento.

§ 4º A Prefeitura somente poderá alugar imóvel de pessoa física ou jurídica que esteja em dia com o fisco municipal, cujo locador deverá comprovar que está adimplente apresentando certidão negativa de tributos municipais no ato da lavratura do contrato de locação, observando o seguinte:

I – A adimplência deverá ser comprovada a cada três meses; e

II – A não comprovação da adimplência que trata o inciso I caracterizará infração contratual.

Art. 18 - As empresas que receberem doação, concessão ou permissão de terrenos do Município ou o pagamento de seu aluguel, ficam obrigadas a preencher, no mínimo:

I - 60% (sessenta por cento) do seu quadro de funcionários com pessoas residentes no município;

II – 10% (dez por cento) do seu quadro de funcionários com pessoas acima de quarenta anos.

§ 1º - Para efeito deste artigo, os funcionários contratados deverão residir em Itaoca há pelo menos um ano, comprovados mediante prova documental.

§ 2º - Caberá à Prefeitura fiscalizar o cumprimento desta lei, podendo, se necessário, efetuar convênio com entidades de classe e outras instituições.

§ 3º As exigências contidas neste artigo deverão constar do instrumento que autorizar as doações, a concessão ou a permissão do terreno ou o pagamento do aluguel.

§ 4º O Município somente concederá alvará de licença para instalação e funcionamento das empresas que comprovarem documentalmente que preencheram no mínimo 10% (dez por cento) do seu quadro de funcionários com pessoas acima de quarenta anos, e no mínimo de 60% (sessenta por cento) de seu quadro de funcionários com pessoas residentes no município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 67.360.362/0001-64



2025 - 2028

Art. 19 – As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações próprias consignadas no orçamento ou suplementadas se necessário.

Art. 20 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Itaoca/SP, em 24 de abril de 2026.

FREDERICO DIAS BATISTA

Prefeito do Município de Itaoca